



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 506.658 - SP (2019/0118206-5)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI**  
**ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : CLAUDECIO FERREIRA DE AZEVEDO**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. PROMOÇÃO DA MAGISTRADA QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO CRIMINAL. REGULAR ATUAÇÃO DO SUBSTITUTO LEGAL. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. EXAME RESERVADO AO TRIBUNAL DO JÚRI. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da identidade física do Juiz, tampouco em nulidade processual, se, em razão de promoção do(a) Magistrado(a) que conduziu a fase instrutória, a sentença de pronúncia for prolatada pelo seu substituto legal. Precedentes.

4. Nos termos da assente jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, no âmbito do Processo Penal, exige a demonstração do efetivo prejuízo suportado pelas partes (princípio *pas de nullité sans griet*), o que não ocorreu na hipótese.

5. *Uma vez consignada pelas instâncias ordinárias a impossibilidade de verificação das teses de legítima defesa e de ausência de animus necandi, a providência mais acertada é a manutenção do acórdão impugnado, de forma que seja tal*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*questão avaliada pelo Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de sua competência (AgRg no AREsp 1126998/GO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 2/10/2017).*

**6.** *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 506.658 - SP (2019/0118206-5)**

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**IMPETRANTE** : DANIEL LEON BIALSKI  
**ADVOGADO** : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : CLAUDECIO FERREIRA DE AZEVEDO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CLAUDECIO FERREIRA DE AZEVEDO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0002374-47.2011.8.26.0052.

Depreende-se dos autos que o paciente foi pronunciado, por decisão da lavra do Juiz de Direito Leonardo Valente Barreiros, como incurso no art. 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri (e-STJ fls. 60/69).

Narra a exordial acusatória que, *No dia 09 de maio de 2011, por volta das 17h21, na avenida Raimundo Pereira de Magalhães, 1600, Pirituba, nesta cidade e comarca de São Paulo, CLAUDECIO FERREIRA DE AZEVEDO, qualificado às fls. 13 e 24-28, agindo com animus necandi, fez disparo de arma de fogo em Fabrício Melges Lourenço, provocando-lhe os ferimentos descritos no auto de exame de corpo de delito de fls. 74 e 94-95 (e-STJ fl. 27).*

O *parquet* relatou que, *Claudecio esbarrou na vítima com um carrinho de compras de supermercado que, não gostando, questionou-lhe. Claudecio, então, empurrou Fabrício, que, reagindo, desfechou-lhe pontapé. Claudecio, por isso, sacou a arma de fogo e disparou contra Fabrício (e-STJ fl. 27).*

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito perante a Corte local, postulando, em síntese, a nulidade da sentença de pronúncia, bem como desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 129 do Código Penal. Contudo, a 9ª Câmara Criminal



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do TJSP negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 124):

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio na forma tentada. Pronúncia. Preliminar. Nulidade. Princípio da identidade física do iuiz. Violação. Inocorrência. Substituição regular de magistrada em razão de promoção. Ausência de comprovação, ademais, de qualquer prejuízo advindo da prolação da pronúncia por julgador diverso. Deficiência de fundamentação. Inocorrência. Decisão que analisou adequadamente os indícios de autoria e prova da existência do crime conferindo plausibilidade à acusação, sem necessidade de incursões adicionais no debate meritório afeto à etapa do "judicium causae". Indeferimento de diligências ínsito à discricionariedade conferida ao magistrado diante de provas consideradas impertinentes ou protelatórias. Cerceamento não demonstrado. Matérias rejeitadas. Legítima defesa não demonstrada de plano ou de forma livre de dúvidas. Debate sobre a dinâmica da discussão com a vítima ou, ainda, sobre o dolo homicida a ocorrer perante o Conselho de Sentença, juiz natural da causa. Fase de admissibilidade da acusação que prescinde da certeza necessária à condenação, prevalecendo o brocardo 'in dubio pro societate'. Recurso em sentido estrito improvido.*

Em face do referido acórdão, foram opostos embargos de declaração pela defesa, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 151):

*Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou ambigüidade. Impossibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos para apreciação de tese não debatida na fase do judicium accusationis, sob pena de indexnda supressão de instância. Rejeição.*

No presente *habeas corpus*, o impetrante insiste nas teses rechaçadas pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que a sentença de pronúncia seria nula, pois fora proferida por Juiz de Direito que não conduziu a instrução processual, a qual foi presidida pela Magistrada Lizandra Maria Lapenna Peçanha. Aduz que, no caso em comento, desrespeitou-se o disposto do art. 399, §2º, do CPP, ocasionando nulidade de natureza absoluta.

Alega, também, que houve violação do art. 419 do CPP pelo Magistrado singular, uma vez que a decisão mais acertada seria a desclassificação da conduta imputada ao paciente, que foi desprezada na sentença de pronúncia.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que, *"evidenciando-se que JAMAIS o Paciente pretendeu matar a vida e nem correu o risco de fazê-lo, ressaltando que apenas se defendeu, não havendo como agir de forma difusa diante da agressão sofrida e da investida corporal, pelo que dever-se-ia ter DESCLASSIFICADO a infração, por estar veementemente comprovado a ausência do animus necandi, remetendo o feito para o juízo comum"* (e-STJ fl. 24).

Por fim, pugna, liminamente, pela suspensão da ação penal em curso, até o julgamento definitivo deste *writ*. No mérito, seja anulada a decisão de pronúncia, desclassificando o delito imputado ao paciente.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 232/235).

As informações foram devidamente prestadas pela autoridade apontada como coatora (e-STJ fls. 237/263).

Contra a decisão que indeferiu o pedido liminar, a defesa ingressou pedido de reconsideração, o qual foi, novamente, indeferido (e-STJ fls. 279/282).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do presente *mandamus* e, se conhecido, pelo seu indeferimento (e-STJ fls. 287/294).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 506.658 - SP (2019/0118206-5)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJe 28/2/2014.

Destarte, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se na presente impetração o reconhecimento de suposta nulidade processual em razão do desrespeito ao princípio da identidade física do juiz, visto que a sentença de pronúncia foi proferida por Juiz diverso daquele que presidiu a instrução.

Defende, ainda, a presença de vício de fundamentação da decisão de pronúncia, argumentando que o reconhecimento, pelo Magistrado, da ausência do *animus necandi* e a consequente desclassificação da conduta, não incorreria em usurpação da competência do Tribunal do Júri, pois o paciente teria repelido injusta agressão iniciada pela vítima, agindo, portanto, sob a excludente da legítima defesa.

De plano, não obstante o esforço argumentativo da combativa defesa, assevero que a irresignação defensiva não merece acolhimento.

No julgamento do Recurso em Sentido Estrito, o Tribunal de origem, em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação à alegada violação ao princípio da identidade física do Juiz, manifestou-se da seguinte maneira (e-STJ fls. 243/245):

**" [...] Consoante destacado na decisão a fls. 374/376, a magistrada que presidiu a instrução (Dra. Lizandra Maria Lapenna Peçanha) acabou promovida do cargo de Juíza de Direito Auxiliar ao de entrância final em outra Comarca, daí a prolação da pronúncia por julgador diverso, sem se verificar ofensa ao artigo 399, § 2º, do Código de Processo Penal.**

Nesse tom, anota-se que a jurisprudência consolidada sobre o assunto, observando a carência de regramento específico para as hipóteses de afastamento momentâneo ou definitivo do magistrado, sempre assinalou a possibilidade de aplicação, por analogia, do disposto no artigo 132 do antigo Código de Processo Civil, segundo qual "O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor" (destaquei), algo que decorre da regra insculpida no artigo 3º da Lei Adjetiva Penal.

Conquanto o verbete em destaque não encontre correspondência no Novo Código de Processo Civil, tem a doutrina defendido a ultratividade da lei revogada, à mingua de norma específica para tratar das naturais e cotidianas situações que impossibilitam a prolação de sentença pelo julgador que presidira a instrução.

"A novel norma não trouxe maiores detalhes acerca do assunto, razão pela qual nos parece possível a aplicação, por analogia, do preceituado pelo art. 132 do CPC/1973" (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 15º ed., Forense, 2016, pág. 907).

"Sem embargo da iminente revogação do art. 132 do CPC, as ressalvas à aplicação do princípio da identidade física do juiz nele inseridas continuam plenamente válidas, porquanto, em todas elas, há a cessação da competência do magistrado para o julgamento dos feitos por ele anteriormente instruídos" (RENATO BRASILEIRO DE LIMA, "Manual de Processo Penal, 4ª cd., rcv., ampl. c atual., Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 636).

Recente posicionamento da Corte Superior não discrepa: "Este Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que o antigo art. 132 do Código de Processo Civil aplica-se por analogia ao processo penal, por regras de interpretação que mesmo atualmente permanecem aplicáveis" (STJ, Rcl 19873/RJ, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 01-7-2016-grifou-se).

'Esta Corte Superior de Justiça vem admitindo a mitigação do aludido princípio nos casos de férias, convocação, licença, promoção ou de outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*a instrução de sentenciar o feito, excepcionalidades que devem ser analisadas em cada caso concreto. Precedentes. 3. Na espécie, o magistrado que realizou a instrução não foi o mesmo que prolatou o édito repressivo porque foi promovido num outra comarca, situação que justifica o abrandamento do princípio da identidade física do juiz e impede o reconhecimento da eiva suscitada na impetração" (STJ, HC 432875/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 20-6-2018 - grifou-se).*

***Entendimento diverso levaria o sistema judicial ao colapso, com a necessidade de anulação e repetição da produção de provas a cada promoção, licença ou remoção de magistrado.***

***Ademais, depara-se com decisão que encerra mero juízo de admissibilidade da imputação, daí não se cogitar de demonstração de prejuízo efetivo ao sentenciado, fundamentando-se o pedido de nulidade praticamente de forma exclusiva na necessidade de obediência a formalismo legal, sem se observar que o próprio Código de Processo Penal estabelece que nenhum ato deve ser declarado nulo sem prova do prejuízo para a apuração da verdade substancial (artigos 563 e 566).***

*A respeito do tema, já se decidiu que "A simples alegação de violação do princípio da identidade física do juiz não é suficiente para anular a decisão de pronúncia, inclusive porque este decisum possui natureza provisória." (STJ, HC 331662/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 01-02-2017)." - grifei.*

Com efeito, consoante o acórdão ora impugnado, não verifico a apontada nulidade processual, como faz crer a combativa defesa.

De fato, o Magistrado que prolatou a sentença de pronúncia, Dr. Leonardo Valente Barreiros, não encerrou a instrução criminal, que havia sido presidida pela Juíza de Direito, Dra. Lizandra Maria Lapenna Peçanha, então designada para atuar perante o 5º Tribunal do Júri da Capital. No entanto, em razão da promoção da Magistrada ao cargo de entrância final em Comarca diversa (4ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo/SP), os autos foram devidamente remetidos ao substituto legal, Dr. Leonardo, que exercia suas funções na 5ª Vara do Júri (e-STJ fl. 86).

Ao ensejo:

**HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

**NULIDADE DA PRONÚNCIA EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZA DIVERSA DA QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO DO FEITO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE TERIAM SIDO DESRESPEITADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EIVA INEXISTENTE.**

**1. De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.**

**2. Em razão da ausência de outras normas específicas regulamentando o referido princípio, nos casos de convocação, licença, promoção ou de outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, por analogia - permitida pelo artigo 3º da Lei Adjetiva Penal -, deverá ser aplicada a regra contida no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe que os autos passarão ao sucessor do magistrado. Doutrina. Precedente.**

3. No caso em apreço, a decisão de pronúncia foi proferida por magistrada distinta da que participou da colheita da prova, não tendo a defesa comprovado que a atuação da togada substituta teria ocorrido em desrespeito às situações excepcionais enumeradas no artigo 132 do Código de Processo Penal, o que impede o reconhecimento da eiva suscitada na impetração.

[...]

(HC 334.304/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 27/10/2015) - grifei.

Noutro giro, em razão do consagrado princípio do *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo art. 563 do Código de Processo Penal, a prolação da decisão de pronúncia por Magistrado diverso daquele que conduziu a instrução, por si só, não é capaz de gerar, ao meu ver, efetivo prejuízo para a defesa, tampouco anular o processo criminal.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado desta Corte Superior, que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinou semelhante matéria:

*PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRONÚNCIA POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO, DESIGNADO PARA AUXÍLIO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.*

*2. A simples alegação de violação do princípio da identidade física do juiz não é suficiente para anular a decisão de pronúncia, inclusive porque este decisum possui natureza provisória.*

*3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, devendo, em sua aplicação, ser conjugado com outros princípios do ordenamento jurídico, como, por exemplo, o princípio pas de nullité sans griet.*

*Destarte, se não ficar caracterizado nenhum prejuízo às partes, sobretudo no pertinente aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não é viável reconhecer-se a nulidade da decisão por ter sido prolatado por julgador que não presidiu a instrução do feito.*

*4. Nos termos do pacífico entendimento desta Corte Superior, o Processo Penal é regido pelo princípio do pas de nullité sans griet e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563), o que não ocorreu no caso em tela.*

*4. Habeas corpus não conhecido.*

*(HC 331.662/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 1/2/2017) - grifei.*

Em relação à alegada ausência de fundamentação da decisão de pronúncia, que não acatou a tese defensiva de legítima defesa, a Corte de origem rechaçou o pleito sob os seguintes argumentos (e-STJ fls. 245/246):

*" De outra parte, não se depara com vício de fundamentação da decisão de pronúncia, porquanto assinalou o magistrado haver indícios de autoria e prova da existência do crime, discorrendo sobre os depoimentos colhidos em contraditório judicial capazes de respaldar a imputação de que o réu teria agido com ânimo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***homicida ao efetuar disparo de arma de fogo contra a vítima.***

***De outra parte, concluiu-se inexistir prova inequívoca da versão de inocência sustentada pelo acusado (na hipótese alegando ter agido em legítima defesa), daí a necessidade de submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, a quem compete dirimir eventual controvérsia a respeito da autoria delitiva e, ainda, sobre o dolo para o cometimento do crime.***

***A propósito, vale consignar que a decisão de pronúncia prescinde de exposição pormenorizada sobre os elementos de prova coletados durante a instrução, bastando remissão àqueles que confirmam plausibilidade às acusações, tal como se verificou “in casu”, sob pena de indevida incursão em matéria de competência exclusiva do Tribunal do Júri.***

*Se, de um lado, a reforma processual de 2.008 excluiu a possibilidade de referência aos termos da pronúncia durante os debates orais (artigo 478 do Código de Processo Penal), de outro, manteve pleno acesso do Corpo de Jurados à pronúncia e demais peças coletadas durante a fase do “judicium accusationis” (à luz dos artigos 472, parágrafo único e 480, § 3º, ambos da Lei Adjetiva Penal), tudo corroborando a necessidade de manifestação comedida do magistrado a respeito das elementares do crime e demais termos da imputação.*

*Noutras palavras, é salutar aliás, imprescindível - que a fundamentação da pronúncia seja sucinta e simples (consoante recomendação insculpida no artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal) como forma de se evitar excesso de linguagem capaz de influenciar o convencimento do Conselho de Sentença, consoante lição básica ou mezinha de direito processual penal, ministrada desde os “bancos acadêmicos”.*

*“A tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descuidar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal. No caso dos autos, não se verificou nenhum dos dois vícios acima mencionados, nem falta de fundamentação nem excesso de linguagem, porquanto as instâncias ordinárias se limitaram a apontar dados dos autos aptos a demonstrar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, em estrita observância ao disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, não se verificando, portanto, a emissão de qualquer juízo de valor” (STJ, RHC 61767/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DAFONSECA, DJe 22-6-2016).*

***Destarte, havendo suporte probatório mínimo para admissibilidade da acusação atinente à prática de crime doloso contra a vida,***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***consequência lógica é o afastamento da tese de legítima defesa ou mesmo de desclassificação para delito de competência do juízo “comum”, sendo despiciendas considerações adicionais sobre as excludentes aventadas pela Defesa via memoriais.” - grifei.***

O Juízo de primeiro grau, por sua vez, consignou que a tese de legítima defesa, embora plausível, deve ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença. Isto porque os relatos colhidos não apontam, com a necessária certeza, a existência da excludente. Nesta fase processual, apenas viável a acolhida da tese defensiva se cabalmente comprovada. Havendo dúvida quanto à sua pertinência, deve o caso ser submetido ao plenário do Júri (e-STJ fl. 68).

Nesse sentido, assevero que o entendimento das instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, pois, tendo em vista a natureza da decisão de pronúncia, não cabe ao Magistrado se aprofundar sobremaneira nas teses defensivas nesta fase processual, sob pena de incorrer em indevido excesso de linguagem, assim, subvertendo a competência constitucionalmente fixada do Conselho de Sentença.

Veja-se:

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Esta Corte tem entendido que "os arts. 258 e 259 do RI/STJ não conferem efeito suspensivo ao agravo regimental, e, no Supremo Tribunal Federal, está expresso que o agravo regimental não tem efeito suspensivo (art. 317, § 4º RI/STF) (EDcl nos EREsp 1021634/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 4/9/2012).

**2. A sentença de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo a certeza necessária à condenação, de**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***modo que havendo indícios de autoria e da materialidade do homicídio, deve-se submeter ao Tribunal do Júri a análise do elemento subjetivo da conduta, sob pena de usurpação de competência. Precedentes.***

3. Quanto à alegada violação ao art. 5º, incisos XXXVIII, "d", LIV, LV e LVII, da Constituição Federal - CF, bem como aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, e do estado de inocência, não cabe em sede de recurso especial a análise de violação a princípios e dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal - STF. Precedentes.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

(AgRg no REsp 1790603/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 5/4/2019) - grifei.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. TESES DE LEGÍTIMA DEFESA E AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal.

2. Uma vez consignada pelas instâncias ordinárias a impossibilidade de verificação das teses de legítima defesa e de ausência de animus necandi, a providência mais acertada é a manutenção do acórdão impugnado, de forma que seja tal questão avaliada pelo Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de sua competência.

3. A análise das teses defensivas não prescinde de acurado revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, nos moldes da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1126998/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 2/10/2017) - grifei.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inexistente, portanto, o alegado constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte Superior.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0118206-5

**HC 506.658 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023744720118260052 23744720118260052 3882011

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI  
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : CLAUDECIO FERREIRA DE AZEVEDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.